

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES
ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS NO BRASIL

Decreto n. 6.734, de 21 de janeiro de 1941

Aprova o Regulamento a que obedecerão as expedições
artísticas e científicas no Brasil

(Português e inglês)



1941

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
RIO DE JANEIRO
BRASIL

**Decreto n.6.734, de 21
de janeiro de 1941**

Aprova o Regulamento a que obedecerá as expedições artísticas e científicas no Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da fiscalização das expedições artísticas e científicas no Brasil, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

**Decree n. 6.734 — of
January 21, 1941**

Approves the Regulations to which Artistic and Scientific Expeditions in Brazil must submit

The President of the Republic, using the powers granted him by art. 74, letter "a" of the Constitution, decrees:

Art. 1st. The Regulations for the supervision of artistic and scientific expedition in Brazil, annexed to this Decree and signed by the Minister of State for Agriculture, are approved.

Art. 2nd. The present decree shall be in force as from the date of its publication, all provisions to the contrary being thus repealed.

Rio de Janeiro, January 21, 1941, 120th year of the Independence, 53^d of the Republic.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS NO BRASIL

Art. 1.^o A fiscalização das expedições nacionais de iniciativa particular e das estrangeiras, oficiais ou não, de caráter artístico ou científico, cabe ao Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, criado pelo decreto número 23.311, de 31 de outubro de 1933, e diretamente subordinado ao Ministro da Agricultura.

CAPÍTULO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 2.^o Ao Conselho compete:

a) examinar os interesses científicos e artísticos dos institutos culturais do país ligados às expedições;

b) julgar da idoneidade das expedições, da conveniência e oportunidade da concessão das licenças requeridas, bem como do interesse nacional;

c) estudar os roteiros, planos e objetivos declarados;

d) informar o Governo sobre os pedidos de licença;

REGULATIONS

CHAPTER I

THE SUPERVISORY COUNCIL OF ARTISTIC AND SCIENTIFIC EXPE- DITIONS IN BRAZIL

Art. 1st. Private Brazilian and all Foreign Expeditions to Brazil come under the control of the Supervisory Council of Artistic and Scientific Expeditions, created by Decree 23.311, of October 31, 1933, which is directly subordinated to the Minister of State for Agriculture.

CHAPTER II

DUTIES OF THE COUNCIL

Art. 2nd. It is the duty of the Council to:

a) safeguard the artistic and scientific interests of Brazilian Cultural Institutions in regard to expeditions;

b) decide as to merits of expeditions and their convenience or national interest to Brazil;

c) study their routes, plans and objectives;

d) advise the Government on application for permits;

e) fiscalizar, diretamente, ou por meio dos seus delegados nos Estados, as expedições licenciadas;

f) propor ao Governo a designação dos delegados nos Estados;

g) indicar ao Governo os representantes brasileiros adidos às expedições e resolver sobre as atribuições técnicas dos mesmos, organizando as respectivas instruções;

h) resolver sobre a exportação de material científico, artístico ou histórico.

CAPÍTULO III

DOS PEDIDOS DE LICENÇA

Art. 3.^o Os requerimentos de licença, coletiva ou individual, deverão ser enviados, em tempo útil, diretamente ao Conselho, quando se tratar de expedição nacional, e por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, quando de expedições estrangeiras.

Art. 4.^o Do requerimento de licença para expedições artísticas e científicas, constará:

1) denominação e nacionalidade da expedição;

2) nome, nacionalidade e profissão dos expedicionários;

e) supervise expeditions directly or through state delegates;

f) propose the appointment of state delegates to the Government;

g) choose the Brazilian members to be appointed by the Government to take part in foreign expeditions and draw up the instructions issued to them;

h) grant or deny permits for the exportation of artistic, scientific and historical specimens from Brazil.

CHAPTER III

APPLICATIONS FOR PERMITS

Art. 3rd. All expeditions must apply previously for a permit, directly to the Council if the expedition be Brazilian and through the Ministry of Foreign Affairs if it be Alien.

Art. 4th. The application must state:

1) the title (if any) and nationality of the expedition;

2) the name, nationality and profession of all members of the expedition;

- | | |
|---|--|
| 3) roteiro, planos e objetivos; | 3) routes, plans and objectives; |
| 4) destino do material colhido; | 4) the ultimate destination of the specimens to be collected; |
| 5) nome do responsável pela expedição e do seu substituto eventual; | 5) the name of the chief of the expedition and his or her substitute; |
| 6) discriminação do aparelhamento e armas que transportarem; | 6) all instruments and arms carried by the expedition; |
| 7) duração máxima da expedição; | 7) the maximum duration of the expedition; |
| 8) designação do posto aduaneiro por onde o material coligido será despachado; | 8) the Brazilian customs-house from which collections are to be sent out of the country; |
| 9) declaração do ponto fronteiro pelo qual pretende sair do Brasil; | 9) the point on the frontier by which the expedition expects to leave Brazil; |
| 10) declaração de que assume compromisso de cumprir os códigos e leis do país e o presente Regulamento. | 10) enclose a declaration that all Brazilian Codes, Laws and these Regulations will be obeyed. |

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5.^o A fiscalização das expedições será exercida diretamente pelo Conselho, seus delegados nos Estados e, na falta destes, por instituições federais e estaduais designadas pelo Conselho.

CHAPTER IV

SUPERVISION

Art. 5th. Supervision will be carried out directly by the Council and its delegates in the States of Brazil, or failing these, be entrusted, by the Council, to federal or state institutions.

§ 1.^o Será apreendido todo o material encontrado em poder de expedições ou expedicionários, coletores ou pesquisadores, que não estiverem legalmente licenciados;

§ 2.^o O material apreendido será incorporado ao patrimônio de instituto científico ou artístico brasileiro, oficial, a juízo do Conselho.

Art. 6.^o Quando se tratar de expedições nacionais de elevado interesse artístico ou científico, o Conselho proporá ao Governo o auxílio que parecer mais necessário para o êxito do referido empreendimento.

Art. 7.^o O Governo poderá entrar em entendimento com as expedições de instituições culturais estrangeiras que se destinem ao Brasil, afim de que especialistas brasileiros as acompanhem.

Parágrafo único. Os especialistas brasileiros serão designados mediante proposta do Conselho.

Art. 8.^o Quando a expedição for julgada de interesse nacional, o Governo poderá conceder passagens, transportes e qualquer outro auxílio, inclusive pecuniário.

Parágrafo único. Ficando provado o interesse nacional da

§ 1 All specimens collected by non licensed expeditions, collectors or travellers are liable to confiscation;

§ 2 The confiscated specimens shall be handed over to an official scientific or artistic institution designated by the Council.

Art. 6th. If a national expedition be of great scientific or artistic interest, the Council may propose to the Government to grant it the assistance most necessary to it.

Art. 7th. The Brazilian Government may enter into agreement with foreign cultural institutions so that Brazilian delegates may take part in their expeditions to Brazil.

Sole § The Brazilian members shall be appointed on the advice of the Council.

Art. 8th. If an alien expedition be considered of national interest to Brazil or be undertaken in cooperation with the Brazilian Government, the expenses of the Brazilian official delegates shall be paid by the Brazilian Government.

expedição ou compreendida ela em colaboração com o Governo, este custeará as despesas dos seus representantes.

Art. 9.^o As expedições de expressa finalidade científica ou artística ficam desobrigadas de qualquer depósito monetário.

CAPÍTULO V

DA EXPORTAÇÃO DE ESPECIMENS

Art. 10. A exportação de espécimens naturais, científicos, artísticos ou históricos dependerá da apresentação à Alfândega ou estação de embarque de certificado visado pelo Presidente ou Delegado do Conselho.

Art. 11. A concessão do certificado de licença para exportação será precedida pelo exame e arrolamento do material colhido em território brasileiro, discriminados os espécimens que deverão ficar no país.

§ 1.^o O exame será feito pelo Conselho, seus delegados ou técnicos por ele designados, na sede do Conselho, suas delegacias estaduais ou em local conveniado com os expedicionários.

§ 2.^o Aos expedicionários será permitido assistir ao exame do material, pessoalmente, ou por intermédio de seus representantes.

Art. 9th. Purely artistic or scientific expeditions shall not be required to make any cash deposit.

CHAPTER V

EXPORTATION OF SPECIMENS

Art. 10. Historical, artistic and scientific specimens may not be exported without a permit. This permit shall be issued by the President or the State Delegate of the Council and be presented at the Customs House.

Art. 11. The issuing of the permit shall be preceded by an examination and inventory of all specimens collected in Brazil, with special mention of those which must remain in the country.

§ 1. The examination shall be made by the Council or its technical Delegates at the head quarters of the Council or its state delegation, or elsewhere upon request of the expedition, if acceptable to the examiner.

§ 2. Members of expeditions may be present at the examination, in person or by proxy.

Art. 12. Serão entregues ao Conselho, para incorporação a instituto científico ou artístico, oficial, por ele designado:

a) duplicatas dos espécimens;

b) cotipos, fototipos de espécies novas, cujo tipo for exportado;

c) moldagens, cópias, fotografias ou desenhos do material paleontológico, antropológico, etnográfico, arqueológico, histórico e artístico;

d) exemplares de publicações referentes à expedição.

Art. 13. É proibida a exportação de espécimens únicos. Quanto aos espécimens raros, o Conselho resolverá, em cada caso, segundo as normas da ética científica e o interesse cultural do Brasil.

Parágrafo único. A distribuição do material, a que se refere este artigo, poderá ser atribuída pelo Conselho a instituto científico ou artístico, oficial, em cooperação com os responsáveis pela expedição.

Art. 12. The following objects must remain in Brazil:

a) duplicates of exported specimens;

b) cotypes, photos of types of new species whose type is to be exported;

c) casts, copies, photos or drawings of palaeontological, anthropological, archeological, artistic or historical objects exported;

d) copies of publications about the expedition. They shall be entrusted to the Council for delivery to an official cultural institution, designated by it.

Art. 13. Unique specimens may not be taken out of the country; the Council shall decide in each case as to the exportation of rare specimens, in accordance with the ethics of science and the cultural interest of Brazil.

Sole § The inventory and sportioning of specimens collected into those to be exported and those to remain, may be entrusted by the Council jointly to an official Scientific or Artistic Institution and the leaders of expedition.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. As expedições artísticas e científicas devidamente licenciadas pelo Conselho para procederem a estudos no território nacional deverão enviar ao Conselho, para sua orientação técnica, um relatório dos assuntos estudados e pesquisados.

Art. 15. Os órgãos administrativos e técnicos nacionais são considerados devidamente ouvidos, para os fins de direito, desde que estejam representados neste Conselho, na forma do art. 2.º, do respectivo Regimento.

Art. 16. Das decisões do Conselho poderá ser interposto recurso para o próprio Conselho, que resolverá por maioria absoluta, sendo o seu julgamento administrativamente irrecorrível.

Art. 17. O Conselho providenciará a difusão de um guia e extrato do presente regulamento nas línguas estrangeiras de maior divulgação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941. — *Fernando Costa*.

CHAPTER VI

GENERAL ITEMS

Art. 14. Artistic and Scientific expeditions licensed by the Council must send in a technical rapport to the Council.

Art. 15. All federal administrative or technical organs given a seat on the Council, in accordance with art. 2, of its bye-laws are considered as privy to its decisions.

Art. 16. Decisions of the Council may be absolute appealed from to the Council itself, which shall pass on them by absolute majority, after which the case is considered closed.

Art. 17. The Council shall issue these regulations printed forms of application for permits and other instructions needed, in the foreign languages most used.

Rio de Janeiro, January 21, 1941. — *Fernando Costa*.